



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 237, DE 2025

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 162 de 2025 – Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador João Diego/Republicanos

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 08 / 10 / 25

Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 162, de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A matéria ora em análise tem por objetivo dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Cascavel para o ano exercício de 2026, estabelecendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a estrutura e organização do orçamento, bem como disposições relativas à dívida pública, despesas com pessoal, encargos sociais e alterações tributárias, em conformidade com o artigo 165, inciso II, da Constituição Federal.

Na justificativa apresentada pelo Executivo, constam as estimativas de receita, metas fiscais e informações sobre obras e programas a serem desenvolvidos, observando-se os parâmetros legais previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para apresentar a Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara de Vereadores, conforme preconiza o artigo 165, II, da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art.165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Ainda, o descrito no Art. 58, e 66, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, replicam as disposições do dispositivo constitucional.

“Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

XII - - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;”

“Art. 66. Às leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.”

Pois bem, avaliada a competência para a propositura, necessário citarmos que a lei de Diretrizes Orçamentárias é requisito para o a elaboração da Lei Orçamentária Anual, uma vez que o projeto deve ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos definidos pelo art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:”

Ainda, conforme o § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter Anexo de Metas Fiscais, e de acordo com o § 3º, deve conter também o Anexo de Riscos Fiscais, que avalia passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre, portanto, os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro e fiscal.

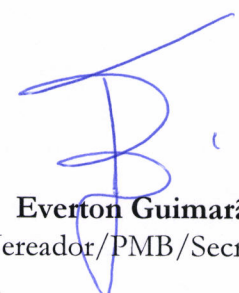
Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei nº 162, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.


João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 162, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 8 de outubro de 2025.


Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario


Serginho Ribeiro
Vereador /PSD/Membro